



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062824-82.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO CNH CAPITAL S/A, é embargado VITOR LUIZ BORGES DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1062824-82.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Banco CNH Capital S/A

Embargado: Vitor Luiz Borges do Vale

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49770

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco CNH Capital S/A contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, fixando os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor atualizado da causa.

O embargante alega, em resumo, omissão, obscuridade e contradição no acórdão, argumentando sobre a impossibilidade de reduzir os honorários (art. 90, CPC) ante a resistência do réu, e insistindo na fixação entre 10% e 20% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC, e Tema 1.076/STJ), por não se tratar de valor irrisório ou imensurável. Aponta, ainda, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1062824-82.2023.8.26.0224/50000

compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O v. acórdão considerou que, embora tenha havido contestação, a ausência de regularização da representação processual implicou a decretação da revelia, o que caracteriza o reconhecimento do pedido para fins de aplicação do art. 90 do CPC, reduzindo os honorários inicialmente fixados em 10% sobre o valor da causa, percentual mínimo que se revelou mais adequado, diante da baixa complexidade da causa e a ausência de resistência válida por parte do embargado, que sequer recorreu da sentença de procedência.

Descabido, pois, falar em omissão no tocante à aplicação do art. 90 do CPC, tampouco à obrigatoriedade de fixação dos honorários entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da causa, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1062824-82.2023.8.26.0224/50000

tais questões foram devidamente analisadas e aplicadas no acórdão embargado, que apresentou fundamentos claros e suficientes para justificar a decisão.

Oportuno destacar, entretanto, que a Corte não está obrigada a se manifestar sobre leis e teses invocadas pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre fatos e fundamentos que entendeu juridicamente relevantes para solucionar adequadamente a questão ou conflito submetido ao julgamento em segundo grau de jurisdição, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita da aplicação dos demais dispositivos legais e entendimentos divergentes.

Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “...os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006)

Em suma, a pretexto de haver omissões, o embargante apenas manifesta a sua irrisignação com o resultado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1062824-82.2023.8.26.0224/50000

julgamento, devendo, caso entenda que a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator